

01
[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Poder Executivo

Lei Complementar Sancionada em 11 de agosto 2006, com o veto à expressão "oriundos de precatórios", constante na redação original do caput do art. 1º.

Mary do Carmo Barreto Campos
Mary do Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal

Lei Complementar nº 037/2006
De 11 de agosto de 2006
(do PLC 001/2006 – autor Poder Executivo)

EMENTA – Regulamenta a nível Municipal, o disposto no Art. 100, § 3º e 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30, de 13 de Setembro de 2000, quanto às obrigações de pequeno valor.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Artigo 1º - Para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, c/c o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC nº 30/2000, considera-se em nível Municipal como pequeno valor os créditos (**vetado**) em virtude de sentença transitada em julgado de valor igual ou inferior a 04(quatro) salários mínimos.

§ 1º – É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - Se o valor do principal da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante petição inicial e determina a extinção do processo.

02
[Handwritten mark]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tobias Barreto, 11 de agosto de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Mary do Carmo Barreto Campos
Mary do Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Em, 11/08/2006

[Handwritten signature]
Nilton Ribeiro Carvalho
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 11 DE JULHO DE 2006.

03
Rec. B. em 33-07-06
AS 10. 34 km
Roberto Alves dos Santos
Controle Interno
Port. n.º 17/2005

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

APROVADO

Em Votação Única no caso ordinário de
Data 10.08.2006

Comunico a Vossa Excelência, bem como aos demais Pares que integram essa Colenda Casa Legislativa que, nos termos do inciso VI do art. 117 da Lei Orgânica Municipal, **resolvi vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade, expressão inserida no artigo 1º do Projeto de Lei nº 001/2006 (nº 037/2006 na Câmara de Vereadores), que *"Regulamenta a nível Municipal, o disposto no Art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30, de 13 de Setembro de 2000, quanto às obrigações de pequeno valor."*

O veto incide sobre a expressão constante do dispositivo abaixo indicado:

- **Artigo 1º** -:

"oriundos de precatórios";

Ouvida acerca da expressão acima, assim se pronunciou a Procuradoria do Município:

A Constituição Federal do Brasil impõe, como regra, que o pagamento dos débitos das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, provenientes de sentença judicial, seja realizado em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos. No entanto, de análise aos §§ 3º e 5º do art. 100, da Constituição Federal vê-se exceções à regra quanto aos pagamentos constantes de precatórios, *in verbis*:

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

A título de informação vale dizer que no âmbito federal o parágrafo 3º fora regulamentado pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000.

Data máxima vênia, mas o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal é de clareza mediana quando determina que "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Entendemos, no âmbito jurídico, que dito parágrafo não merece explicações, porém, por amor à argumentação digo que dito dispositivo da Carta Magna possibilita o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório, cabendo à legislação infraconstitucional definir o que seria obrigação de pequeno valor.

W. S. Rompão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DA PREFEITA

Ora, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2006, enviado a Casa Legislativa busca regulamentar, na esfera da Administração Municipal, os parágrafos 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, sendo que o primeiro dispositivo constitucional (§ 3º) determina a não expedição de precatórios para pagamento obrigações de pequeno valor. Então, da forma como se encontra o art. 1º do Projeto de Lei Complementar, onde se vê "oriundos de precatórios", há lesão ao texto da Carta Magna.

É digno de registro trazer os ensinamentos do festejado Doutor ALEXANDRE DE MORAES, na sua Obra Direito Constitucional, Editora Atlas, 2003, 13ª edição, p. 489, in verbis:

"A norma constitucional excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

"Em relação ao pequeno valor, a EC nº 37/02, no art. 86 do ADCT, estabeleceu regra transitória com eficácia duradoura até a edição das necessárias leis definidoras dessa expressão pelos respectivos entes federativos."

M. Moraes

Razões do veto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DA PREFEITA

De logo, acato a orientação da Procuradoria do Município. É certo que a propositura visa, definir no âmbito do Município de Tobias Barreto o que seria obrigação de pequeno valor, para que o Município possa efetuar o pagamento de obrigações, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, dando assim maior rapidez na satisfação do crédito, isso independente da formação

de precatório, como manda o texto da nossa tão sofrida Carta Magna.

Manter a expressa "oriundos de precatórios" significa dizer o débito da Fazenda Pública Municipal, após uma sentença judicial, transitada em julgado, deve ser encaminhado para formação do precatório, mesmo sendo obrigação de pequeno valor. Ocorre que, a Constituição quando dispõe sobre a matéria de pagamentos de débitos da Fazenda Pública é categórica ao estabelecer que não se aplica a regra de expedição de precatórios, aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Ainda há que se verificar os §§§ 3º, 4º e 6º do referido projeto de lei complementar, pois demonstram a fragilidade da expressão, ora vetada. É que em tais parágrafos há sinalização para o pagamento de pequeno valor sem precatório, indo assim a expressão "oriundos de precatórios" de encontro a essência do referido projeto de lei complementar.

Enfim, a introdução da expressão "oriundos de precatórios", remetendo os débitos de pequeno valor a formalização de precatórios, configura-se uma inconstitucionalidade, por ofensa ao parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a expressão acima mencionada do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores para deliberação.

Wesley



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DA PREFEITA

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço ao Poder Legislativo.

Marly de Carmo Barreto Campos
Marly de Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
APPROVADO
Em 10 de 08 de 2006

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Antônio Menezes Costa

Presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto

Nesta